



PROCESSO N. 0099757-78.2015.8.14.0000.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: MICHELE TAVARES MALCHER.
ADVOGADO: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA – OAB/PA 15.015 E OUTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO SABOIA DE MELO NETO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADO NA TERCEIRA COLOCAÇÃO, SENDO APENAS DUAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGUNDA COLOCADA A QUANDO DE SUA NOMEAÇÃO NÃO TOMOU POSSE NO PRAZO LEGAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. VAGA EXISTENTE, RECONHECIMENTO DO DIREITO DA TERCEIRA COLOCADA À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura, quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. Precedentes no STJ através do RMS 39.167/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e do STF através do RE 779117 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA.

2- No presente caso, há duas vagas para o cargo de Técnico de Administração e Finanças em psicologia. Uma delas foi provida pela primeira colocada. A segunda vaga encontra-se ainda disponível em razão da segunda colocada não ter tomado posse. Assim sendo, não resta dúvida de que comprovada a necessidade pública no preenchimento da segunda vaga, tanto é que a Administração Pública convocou a candidata que ficou na segunda colocação. No entanto, tal convocação restou infrutífera. Diante desse fato, entendo que presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança.

3- Segurança concedida à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram o PLENO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Plenário OSWALDO POJUCAN TAVARES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 03 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora



PROCESSO N. 0055279-23.2013.8.14.0301.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: MICHELE TAVARES MALCHER.
ADVOGADO: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA – OAB/PA 15.015 E OUTRO.
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO SABOIA DE MELO NETO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Michelle Tavares Malcher impetra Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará pleiteando a sua imediata nomeação ao cargo de Técnico em Administração e Finanças em Psicologia da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa – FAPESPA, em razão de sua aprovação no concurso público C-168.

Narra a impetrante que participou do Concurso Público C-168 o qual ofertou, na sua totalidade, 86 (oitenta seis) vagas e formação de cadastro de reserva. Diz que concorreu ao cargo de Técnico em Administração e Finanças em Psicologia, para o qual foram destinadas duas vagas, tendo obtido a 3ª colocação na ordem de classificação.

Defende a impetrante ter o direito líquido e certo à imediata nomeação tendo em vista que a segunda colocada foi nomeada e não tomou posse, conforme consta no Decreto Executivo publicado no Diário Oficial de 25.08.2015 acostado à fl. 42 dos autos.

Pugna pela concessão de liminar com a imediata nomeação ao cargo e ao final, a confirmação da segurança.

Juntou documentos às fls. 06/42.

Os autos vieram à minha relatoria após distribuição (fl. 43), oportunidade em que deferi a medida liminar requerida (fls. 45/48), decisão esta publicada no Diário da Justiça de 20/11/2015 (fl. 49).

Foram devidamente notificados a autoridade coatora e a douta Procuradoria Geral do Estado do Para, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53.

Apenas a autoridade coatora apresentou informações às fls. 56/66, fato devidamente certificado (fl. 66). Em sua manifestação, o Exmo. Sr. Governador do Estado alegou preliminarmente a necessidade de revogação da liminar porque esgota o objeto do writ. No mérito aduz que o Concurso Público C-168 ofertou apenas duas vagas para o cargo de Técnico em Administração e Finanças em Psicologia da FAPESPA, mas a impetrante logrou obter a terceira colocação, ou seja, não está dentro do número de vagas previstas no Edital, não possuindo direito líquido e certo à nomeação. Salaria que havendo sido tornado sem efeito a nomeação da segunda colocada, Sra. Danielly da Silva Lopes, por não ter tomado posse no prazo legal, caracterizaria violação ao direito a uma das vagas previstas no



processo seletivo, não encontrado respaldo legal ou jurisprudencial ao seu pleito.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

1. DA PRELIMINAR

A primeira alegação da autoridade coatora se funda acerca de impossibilidade de concessão de liminar, porque esgota o mérito do mandamus.

Pois bem, em razão do julgamento do mérito da impetração nesta oportunidade, a discussão acerca da possibilidade ou não de concessão da liminar perde seu objeto, razão em que rejeito a preliminar.

2. DO MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra o Excelentíssimo Governador do Estado do Pará Simão Jatene visando a imediata nomeação da impetrante ao cargo de Técnico em Administração e Finanças em psicologia junto à Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa – FAPESPA.

Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil em que a própria definição de direito líquido e certo remete a desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, desde logo na petição inicial do writ, a teor do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, consubstanciando-se, como se vê, o Mandado de Segurança em remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, em razão da imposição de lesão injusta ou de sua ameaça, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal.

Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura, quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço.

Nesse sentido há vasta jurisprudência no STJ e no STF. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO.

CANDIDATO. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA.

SUPERVENIÊNCIA. CRIAÇÃO. VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

SERVIÇO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME. AFIRMAÇÃO.

LAUDO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSOS FINANCEIROS. AGRAVO

REGIMENTAL PROVIDO. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA TURMA.

1. Primeiramente, friso que, na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal.



2. Conforme decidido no julgamento do RMS 39.167/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014: "Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. Essa obrigação, contudo, pode ser excepcionada desde que motivadamente e em caso da ocorrência de situação caracterizada pela superveniência, pela imprevisibilidade, pela gravidade e pela necessidade. Inteligência do entendimento consolidado no RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes." 3. No caso dos autos, a Administração Pública do Distrito Federal conseguiu demonstrar que a pretensão de nomeação do recorrente apresentava-se impossível em razão da ausência de dotação orçamentária e de recursos financeiros, o que poderia ensejar a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 779117 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014).

Após análise dos documentos acostados aos autos, observo que a Administração Pública ofertou duas vagas para o cargo de Técnico de Administração e Finanças em Psicologia, ficando a impetrante na terceira colocação, conforme consta no Edital n.º 27/2014 publicado no Diário Oficial de 29/04/2014, que homologou o resultado do certame (fl. 36).

Há nos autos prova de que a primeira colocada (Ana Cristina Saraiva Bentes) foi nomeada em 05/11/2014 (fl. 40) e a segunda classificada (Danielly da Silva Lopes) foi nomeada em 17.03.2015 (fl. 41). Consta à fl. 42 dos autos o Decreto que tornou sem efeito a nomeação de Danielly da Silva Lopes em razão da sua não apresentação para tomar posse no cargo, tudo em cumprimento ao disposto no art. 22, §3º da Lei 5.810/94, in verbis:

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

(...)

§ 3º. - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Importante destacar que o concurso em epígrafe tem prazo de validade de 02 (dois) anos a contar de 29.04.2014 - data em que foi publicada no Diário Oficial do Estado a homologação do resultado final do certame,



sendo que o presente mandamus foi impetrado dentro deste prazo, em 13/11/2015. O prazo de validade do concurso já expirou e não há notícia nos autos acerca de sua prorrogação, nem mesmo nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Desse modo, algumas considerações merecem ser feitas:

- 1) O concurso já teve seu prazo de validade expirado, sem notícia de prorrogação, bem como a ação foi proposta dentro do prazo de validade;
- 2) Conforme entendimento sedimentado pelas cortes superiores, o aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas tem direito subjetivo à nomeação;
- 3) Os candidatos que compõem o cadastro de reserva tem apenas expectativa de direito, salvo casos excepcionais.
- 4) A realização de concurso público com o oferecimento de vagas implica num estudo financeiro- orçamentário prévio, de tal modo que não pode a Administração Pública realizar um certame com o objetivo diverso do preenchimento das vagas disponibilizadas no edital; Ora, no presente caso, há duas vagas para o cargo de Técnico de Administração e Finanças em psicologia. Uma delas foi provida pela primeira colocada. A segunda vaga encontra-se ainda disponível em razão da segunda colocada não ter tomado posse. Assim sendo, não resta dúvida de que comprovada a necessidade pública no preenchimento da segunda vaga, tanto é que a Administração Pública convocou a candidata que ficou na segunda colocação. No entanto, tal convocação restou infrutífera. Diante desse fato, entendo que presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conceder a ordem requerida e determino a nomeação imediata da impetrante para o cargo de Técnico em Administração e Finanças em Psicologia junto a FAPESPA. Sem custas – ex vi lege e sem honorários – Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Belém, 3 de maio de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora